SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.892 - EX (2009/0130938-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE	:	WEIL BROTHERS CONTTON INC
ADVOGADA	:	FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	AGROPECUÁRIA BASSO LTDA
ADVOGADO	:	JULIANO OLIVEIRA GOZZI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL. INADIMPLEMENTO. ALEGADO PREJUÍZO À DEFESA NA CITAÇÃO POR CARTA DE ORDEM. SANADO. OBJEÇÃO POR IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL. INEXISTENTE. APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO *DECISUM* HOMOLOGANDO. INCABÍVEL. PRECEDENTES. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral na qual se fixou indenização pelo inadimplemento parcial de contrato internacional de compra e venda. São trazidas três objeções à homologação: prejuízo à defesa em razão da entrega de cópia da petição inicial com omissão de páginas; ausência de regular citação no procedimento arbitral havido no estrangeiro; e reclamos contra a injustiça da sentença homologanda.

2. A regularidade formal foi atendida, uma vez que há a tradução juramentada do contrato, bem como da sentença arbitral e da convenção de arbitragem, além da chancela consular e da menção ao trânsito em julgado. Foram observados os ditames da Resolução STJ n. 9/2005 e do art. 37 da Lei n. 9.037/96.

3. Não houve prejuízo à defesa ou nulidade na citação havida por meio de carta de ordem em razão da petição inicial ter sido recebida com ausência de três folhas, uma vez que após a obtenção da integralidade da peça, houve devolução do prazo para contestação.

4. "*A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência* " (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013). No caso, foi comprovado o recebimento da via postal, atendido, portanto, o ditame do parágrafo único do art. 39 da Lei n. 9.037/96. Precedente: SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16.10.2014.

5. As partes são pessoas jurídicas e firmaram contrato comercial pelo qual elegeram foro arbitral, por meio de cláusula compromissória regular. Não foi demonstrada violação ao art. 38 da Lei n. 9.307/96, e, em síntese, o título estrangeiro se demonstra homologável.

6. É sabido que, em juízo de delibação, não é cabível o debate acerca do mérito. Precedentes: SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013; SEC 4.516/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 30.10.2013; e SEC 6.753/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 19.8.2013.

7. Tendo sido atendidos aos ditames do art. 5º, bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas no art. 6º da Resolução STJ n. 09/2005, além de observada a Lei n. 9.037/96 e ao art. 17 da LINDB, é de deferir o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.

Pedido de homologação deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.892 - GB (2009/0130938-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE	:	WEIL BROTHERS CONTTON INC
ADVOGADA	:	FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	AGROPECUÁRIA BASSO LTDA
ADVOGADO	:	JULIANO OLIVEIRA GOZZI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de requerimento para homologação de sentença estrangeira, protocolado por WEIL BROTHERS CONTTON INC, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal e na Resolução STJ n. 9/2005, no qual se pede que seja outorgada validade nacional à sentença arbitral proferida no Reino Unido.

No pedido de homologação (fls. 3-8, e-STJ), a requerente descreve que a sentença arbitral se refere à disputa relacionada com o inadimplemento de contrato de compra e venda de algodão firmado entre as partes. Postula que os requisitos de homologação estariam presentes, em especial, por ter competência o foro arbitral eleito pelas partes em cláusula compromissória, por ter havido citação e revelia regular, por ter havido trânsito em julgado do título e pelo fato de estar juntado e traduzido de forma juramentada com a respectiva tramitação consular.

Foi expedida carta de ordem citatória (fl. 44, e-STJ). Houve juntada de informações sobre o cumprimento da citação. Consta assinatura de citação de ELAINE INEZ BASSO na certidão produzida pelo Oficial de Justiça que dá conta da regularidade (fl. 123, e-STJ). A parte requerida compareceu para retirar os autos (fl. 126, e-STJ).

Juntada procuração da parte requerida (fls. 128-129, e-STJ).

A parte requerida ofertou contestação, na qual alega, em preliminar, que não teria sido citada regularmente no processo de homologação, pois a cópia da inicial que lhe foi ofertada não estaria completa. Alega que não teria sido citada regularmente no processo arbitral. Descreve o contrato e alega que o seu cumprimento parcial se deu em razão de problemas climáticos. Considera que o valor da indenização seria demasiado e injusto (fls. 131-138, e-STJ).

Distribuídos em autos em razão da contestação (fl. 163, e-STJ).

Juntada réplica (fls. 181-185, e-STJ), na qual se alega que não foi demonstrado prejuízo, uma vez que a contestação ofertada teceu considerações sobre a totalidade da controvérsia. Ainda, que algum vício seria sanável, pois a carga do

processo daria ciência da totalidade da petição inicial. Argumenta que a requerida teria sido citada e declarada revel, nos termos que apreendem do laudo arbitral. Por fim, defende que não caberia debater a justiça da decisão estrangeira e que estariam atendidos os requisitos formais.

O Ministério Público Federal opinou no sentido da conversão do feito em diligências para que fossem juntados documentos. Demandou a juntada do contrato originalmente firmado entre as partes, bem como a comprovação das citações dirigidas à requerida e as normas do foro arbitral (fl. 188, e-STJ). Foi demandada a diligência pelo relator (fl. 190, e-STJ).

Foi pedido prazo pela requerente para cumprimento das diligências (fl. 197, e-STJ). Foi deferido o pedido (fl. 205, e-STJ).

Juntada petição com documentos para demonstrar o atendimento das diligências (fls. 220-448, e-STJ). Carta da autoridade arbitral que informa ter sido dada ciência do processo à parte requerida (fls. 224-225, e-STJ). Carta que informa o início do processo arbitral (fl. 227, e-STJ), com cópia do recebimento por serviço de *courrier* internacional (fl. 228, e-STJ). Carta na qual se informa a indicação de árbitro pela autoridade, em razão do silêncio na resposta à carta anterior (fl. 230, e-STJ), com o comprovante de recebimento da *courrier* (fl. 231, e-STJ). Cópia, em inglês das regras de arbitragem (fls. 232-333, e-STJ). Tradução juramentada dos documentos indicados, com exceção das regras (fls. 347, e-STJ). Tradução normal das regras (fls. 348-448, e-STJ).

O *Parquet* federal opina pela reabertura de prazo para contestação, em razão da ausência de documentos referentes ao cumprimento da carta de ordem citatória, bem como considera que a sentença arbitral reúne condições de ser homologada (fls. 452-453, e-STJ).

Foi renovada a contestação (fls. 461-500, e-STJ).

Juntada reiteração da réplica anterior, na qual se juntaram cópias de dois julgados semelhantes, proferidos pelo STJ (fls. 510-539, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.892 - GB (2009/0130938-0)
EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL. INADIMPLEMENTO. ALEGADO PREJUÍZO À DEFESA NA CITAÇÃO POR CARTA DE ORDEM. SANADO. OBJEÇÃO POR IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL. INEXISTENTE. APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO *DECISUM* HOMOLOGANDO. INCABÍVEL. PRECEDENTES. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral na qual se fixou indenização pelo inadimplemento parcial de contrato internacional de compra e venda. São trazidas três objeções à homologação: prejuízo à defesa em razão da entrega de cópia da petição inicial com omissão de páginas; ausência de regular citação no procedimento arbitral havido no estrangeiro; e reclamos contra a injustiça da sentença homologanda.

2. A regularidade formal foi atendida, uma vez que há a tradução juramentada do contrato, bem como da sentença arbitral e da convenção de arbitragem, além da chancela consular e da menção ao trânsito em julgado. Foram observados os ditames da Resolução STJ n. 9/2005 e do art. 37 da Lei n. 9.037/96.

3. Não houve prejuízo à defesa ou nulidade na citação havida por meio de carta de ordem em razão da petição inicial ter sido recebida com ausência de três folhas, uma vez que após a obtenção da integralidade da peça, houve devolução do prazo para contestação.

4. "*A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência* " (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013). No caso, foi comprovado o recebimento da via postal, atendido, portanto, o ditame do parágrafo único do art. 39 da Lei n. 9.037/96. Precedente: SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16.10.2014.

5. As partes são pessoas jurídicas e firmaram contrato comercial pelo qual elegeram foro arbitral, por meio de cláusula compromissória regular. Não foi demonstrada violação ao art. 38 da Lei n. 9.307/96, e, em síntese, o título estrangeiro se demonstra homologável.

6. É sabido que, em juízo de delibação, não é cabível o debate acerca do mérito. Precedentes: SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013; SEC 4.516/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 30.10.2013; e SEC 6.753/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 19.8.2013.

7. Tendo sido atendidos aos ditames do art. 5º, bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas no art. 6º da Resolução STJ n. 09/2005, além de observada a Lei n. 9.037/96 e ao art. 17 da LINDB, é de deferir o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.

Pedido de homologação deferido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser deferido o pedido de homologação da sentença arbitral.

Informam os autos que se trata de sentença derivada de contrato de compra e venda de algodão, pactuado pelas requerente e requerida (BZ-42/07 e RC-2861/06-07 EXP). A entrega parcial da carga avençada deu origem às demandas da requerente em prol de uma solução. Com a ausência de respostas da requerida, foi iniciado o processo arbitral que resultou na sentença na qual foi fixado dever de indenização.

A sentença arbitral estrangeira consta dos autos (fls. 10-21, e-STJ), além da tradução juramentada (fls. 22-33, e-STJ). Está presente a chancela consular (fl. 11, e-STJ) e evidenciado o seu trânsito em julgado (fl. 22, e-STJ).

Contudo, havia necessidade de complementação dos documentos, que foi demandada e atendida pela parte requerente.

A Lei n. 9.307/96 fixa, em seus artigos 34 a 40 os ditames que se referem às sentenças arbitrais proferidas no estrangeiro. Também, dispõe a Lei mencionada sobre os ritos a serem observados no processo de homologação. Cito:

"Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de

Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial."

Além disso, a sentença arbitral não pode incorrer em nenhuma das vedações previstas nos artigos 38 e 39 da Lei n. 9.307/98:

"Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa."

Passo ao exame da controvérsia.

São trazidas três objeções pela parte requerida à homologação.

A primeira diz respeito ao presente feito de homologação. A parte requerida alega que não teria tido acesso à totalidade da petição inicial quando da formação do processo para cumprimento da carta citatória. Argumenta que a falta das folhas 4, 5 e 6 da exordial teriam prejudicado sua defesa.

A alegação não prospera, uma vez que eventual prejuízo à defesa foi sanado no curso do processo. Logo ao comparecer aos autos, o advogado da parte requerente recebeu cópias das referidas folhas (fl. 126, e-STJ).

Ainda, seguindo a orientação do Ministério Público Federal, houve a renovação do prazo para contestação de modo a que não houvesse possibilidade de cerceamento (fl. 458, e-STJ).

Não prospera a objeção.

O segundo óbice seria a ausência de citação ao processo arbitral.

A sentença indicava claramente que teria havido citação e ciência do processo arbitral. Transcrevo (fls. 28-29, e-STJ):

> *"(...)*
> *Como nenhum resposta da Vendedora foi recebida até 27 de fevereiro de 2008, a Compradora fez uma solicitação formal à The International Cotton Association Limited para que um procedimento de arbitragem fosse iniciado e nomeou o Sr. N. Hungate como seu árbitro.*
> *A The International Cotton Association Limited, por meio de carta datada de 07 de março de 2008, avisou à Vendedora quanto à solicitação de arbitragem e solicitou que ela nomeasse um árbitro dentro de 14 dias a partir do recebimento da notificação e avisasse à Associação conformemente. Essa carta foi entregue pelo courrier FEDEX em 19 de março de 2008.*
> *Nenhuma resposta da Vendedora foi recebida e, em 07 de abril de 2008, o Presidente da The International Cotton Association Limited nomeou o Sr. Arthur Aldcroft para atuar como árbitro dela. Essa informação foi passada à Vendeora por carta entregue em 12 de abril de 2008.*
> *Em 11 de abril de 2008, o Presidente da The International Cotton Association Limited nomeou o Sr. H. Davies para atuar como Presidente do Tribunal, que, após consultas aos outros membros do Tribunal, expediu as Orientações do Presidente para ambas as*

partes, em 11 de abril de 2008.

(...)"

Todavia, não havia cópia dos documentos referidos na sentença arbitral, em especial da comprovação de recebimento das correspondências. O acesso a eles constitui parte essencial da comprovação de que teria havido a regular citação, que é admitida por meio postal.

Os documentos foram juntados e constam da carta que informa o início do processo arbitral (fl. 227, e-STJ), com cópia do recebimento por serviço de *courrier* internacional (fl. 228, e-STJ). Além da carta na qual se informa a indicação de árbitro pela autoridade, em razão do silêncio na resposta à carta anterior (fl. 230, e-STJ), com o comprovante de recebimento da *courrier* (fl. 231, e-STJ).

Uma vez comprovado o recebimento da correspondência, constata-se o atendimento ao art. 39 da Lei n. 9.307/96.

Neste sentido:

"DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO. SENTENÇA ARBITRAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA. CITAÇÃO POR MEIO POSTAL CERTIFICADA. § ÚNICO DO ART. 39 DA LEI 9.307/96. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL. DEFINIDO POR ELEIÇÃO EM CONTRATO PELAS PARTES, COM ATENÇÃO À CONVENÇÃO ARBITRAL. NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO AO ART. 38 DA LEI 9.307/96. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO.

(...)

5. "A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência" (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013); no caso, foi comprovado o recebimento da via postal e, assim, atendido o ditame do parágrafo único do art. 39 da Lei n. 9.037/96.

(...)

Pedido de homologação deferido."

(SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 1º.10.2014, DJe 16.10.2014.)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBAÇÃO.

(...)

3. A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência.

4. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20.11.2013, DJe 28.11.2013.)

A objeção não prospera, portanto.

Por fim, as últimas alegações estão relacionadas com o mérito da decisão no procedimento arbitral. A parte requerida considera que não pode dar cumprimento total ao contrato de compra e venda em razão de eventos climáticos e que o valor da indenização seria demasiado e, portanto, injusto.

Tais questões estão diretamente relacionados com o mérito e, logo, não podem ser examinadas na presente via de delibação, como indica o *Parquet* federal (fl. 453, e-STJ):

"Por outro lado, descabe nesta via, a análise da alegação de a decisão homologanda ser 'injusta'. Para tanto, seria necessário o exame do mérito da relação de direito material afeta ao objeto da sentença estrangeira homologanda, o que se mostra inviável no juízo delibatório."

Neste sentido:

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBAÇÃO.

(...)

2. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de delibação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.

(...)

4. Sentença estrangeira homologada."

(SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20.11.2013, DJe 28.11.2013.)

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA ARBITRAL. CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

(...)

3.- Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 do STJ, é defeso no âmbito do procedimento homologatório discutir o próprio mérito do título judicial estrangeiro.

4.- Homologação de sentença estrangeira deferida."

(SEC 4.516/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 16.10.2013, DJe 30.10.2013.)

"SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. PRETENSÃO HOMOLOGATÓRIA A SER DEFERIDA. REQUISITOS DA LEI ATENDIDOS. VÍCIOS DE CITAÇÃO E DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO INOCORRENTES. INJUSTIÇA DA DECISÃO. MÉRITO. AMPLA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. Uma vez tendo o Tribunal Arbitral, na decisão que se busca homologar, deixado evidente a comunicação da parte para os fins do julgamento e da resolução do conflito, bem assim, firmado a existência do negócio jurídico, não cabe a esta Corte, em juízo de delibação, examinar o mérito das alegações, sob pena de violar o sentido do procedimento homologatório, estando na mesma conta pretender averiguar suposta injustiça do decisum arbitral.

(...)

Homologação deferida."

(SEC 6.753/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 7.8.2013, DJe 19.8.2013.)

Em suma, as últimas alegações, relacionadas ao cerne da relação de direito material, não são hábeis para obstar a homologação.

Tendo sido atendidos aos ditames do art. 5º, bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas no art. 6º da Resolução STJ n. 09/2005, além de observada a Lei n. 9.037/96 e ao art. 17 da LINDB, há de ser deferido o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de homologação de sentença estrangeira, condenando a parte requerida ao montante sucumbencial de R$ 1.000,00.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0130938-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 3.892 / GB**

Número Origem: 200801895469

PAUTA: 19/11/2014 JULGADO: 19/11/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	WEIL BROTHERS CONTTON INC
ADVOGADA	:	FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	AGROPECUÁRIA BASSO LTDA
ADVOGADO	:	JULIANO OLIVEIRA GOZZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Juizo Arbitral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.